

LEI ESTADUAL Nº 1.741, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1918
(DOE 01/12/1918)

Dispõe sobre o registro das posses mansas e pacíficas e compra das terras devolutas do Estado.

O Congresso legislativo do Estado do Pará decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889, a inda não declaradas e registradas, deverão ser dadas a registro até 31 de dezembro de 1918.

§ único - Até 31 de janeiro de 1919 deverão ser dadas a registro as posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, reconhecidas, pelo § 1º do art. 1º da lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1901.

Art. 2º - Esses registro ficarão sujeitos à multa de cem mil réis, a pagar no ato da apresentação da petição de registro.

Art. 3º- Findos os prazos estabelecidos no art. 1º e § único, não reconhecerá o Estado direito de posse primária nas terras reputadas devolutas do seu domínio, ex-vi do art. 64 da Constituição Federal.

Art. 4º- As posses de terras adquiridas em virtude do art. 5º § 5º, do Dec.no 410, de 8 de outubro de 1891; do art. 5º, § 6º, da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892; do art. 5º, § 6º da lei nº 1.1 OS, de 6 de novembro de 1909 ainda não legitimadas até a data da presente lei, não poderão exceder das extensões seguintes: 1.098 hectares para terrenos de indústria extrativa; 2178 hectares para terrenos de lavoura, e 4.356 hectares para campos de criação, ficando o excedente em área sujeito a pagamento como terras devolutas que são.

Art. 5º- O preço das terras devolutas do Estado a serem vendidas em hasta pública ou fora dela, será o estabelecido no art. 15 e §§ da lei nº 82, de 15 de setembro de 1892, fixando em 100\$000 o mínimo a pagar por fração até 100 hectares.

Art. 6º - As terras concedidas por compra poderão ser pagas em uma, duas, três ou quatro prestações, com intervalo de um ano entre cada uma.

§ 1º- A primeira prestação será paga dentro de 90 dias a contar da data do despacho que conceder o terreno e as seguintes nos prazos acima fixados.

§ 2º- O não pagamento da primeira prestação fixado no § antecedente, importa na caducidade da venda.

§ 3º - Na falta de pagamento da segunda e demais prestações do terreno requerido por compra ao Estado, por ela responderão as benfeitorias existentes feitas pelo concessionário, as quais servirão de garantia para a

cobrança da dívida por execução judicial; e em falta de benfeitorias será a venda do terreno declarada caduca, revertendo as terras ao domínio do Estado, sem direito o comprador à restituição das prestações pagas.

Art. 7º - No ato do primeiro pagamento das terras devolutas vendidas pelo Estado será feito também o pagamento da metade do custo da respectiva braçagem, cujo saldo restante deverá o comprador pagar ao agrimensor encarregado da medição e discriminação, em prazo que convencionarem, sempre anterior à apresentação dos autos a julgamento.

§ 1º - A braçagem devida pela medição e discriminação será calculada a 50, 75 e 100 réis por metro corrente de medição, conforme o terreno a medir seja de campo seco e descoberto, de campo coberto e terra firme de mata, ou de terreno alagadiço.

§ 2º - No preço de braçagem não se acham incluídos os honorários dos auxiliares de demarcação e dos demais trabalhadores braçais necessários para a abertura de picadas, bem como as despesas de transporte, agasalho e manutenção indispensáveis para o serviço.

Art. 8º - Aos profissionais, engenheiros e agrimensores que funcionarem nas medições administrativas de terras cabe o direito de ação sumária, para a cobrança de seus honorários profissionais, calculados pelos preços estabelecidos no § 1º do art. 7º desta lei, à vista de certidão passada pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, depois de aprovado o processo de medição.

Art. 9º - O pagamento das terras devolutas em uma só prestação dentro do prazo marcado no § 1º do art. 6º desta lei dará direito ao abatimento de 20% em favor do comprador.

Art. 10 - Os lotes agrícolas e coloniais previamente discriminados por medição e discriminação, poderão ser vendidos ao preço consignado no art. 20, da lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909.

Art. 11 - Entre os lotes coloniais indicados no art. precedente, poderá ser concedido gratuitamente, mediante bilhete de localização, passado pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, um lote até 25 hectares a cada família agrícola, que não possua outro lote em terras do Estado, mediante a indenização de 15\$000 da despesa de medição, sujeito aos emolumentos de selo estabelecidos para o bilhete de localização e para o título definitivo da concessão.

§ 1º - A localização durará dois anos a contar da data do bilhete respectivo expedido pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação.

§ 2º - Findo o prazo da localização, poderá o colono requerer a concessão do título definitivo gratuito, observadas as formalidades exigidas pela Lei nº 824, de 14 de outubro de 1902, que lhe dará pleno domínio sobre as terras.

Art. 12 -Os lotes vendidos deverão, sempre que não haja embaraço motivado por limites naturais ou divisas de posses contíguas, afetar formas retangulares, em que a dimensão dos fundos das terras seja igual, duplo ou triplo da frente, variando as respectivas dimensões conforme a situação dos lotes, em conformidade do que estabelecia o Regulamento baixado Com o Dec. nº 886, de 16 de agosto de 1900.

Art. 13 - O Governo poderá promover executivamente a cobrança das d(vidas de prestação de compra de terras devolutas e de pagamento de excesso de áreas, que não foram liquidadas nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14 - De acordo com as novas disposições será formulado novo regulamento consolidando os dispositivos das leis em vigor, de modo a facilitar aos ocupantes e compradores de terras o cumprimento das exigências legais, reduzindo quanto possível as penas e multas a que fiquem sujeitos, e aumentados os prazos de recurso para a defesa de direitos de terceiros.

Art. 15 -Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1918.

LAURO SODRÉ